



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05618/17

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA,
SOB A RESPONSABILIDADE do Senhor CARLOS
ANTÔNIO DE MEDEIROS – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL, COM AS RESSALVAS DO
ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DO
TCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 00665 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **VÁRZEA**, relativa ao exercício de **2016**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 85/88), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. A responsabilidade das contas é da autoridade antes nominada;
2. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 620.671,92** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 620.852,82**;
3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,03%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal correspondeu a **4,45%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
6. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
7. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, **concluiu-se** nos seguintes termos:
 - 7.1. despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 180,90**;
 - 7.2. despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 180,90**;
 - 7.3. entretanto, em razão dos Princípios da Razoabilidade, da Celeridade e da Economia Processual, sugere-se, salvo melhor juízo, a relevação da inconformidade(s) indicadas(s) neste Relatório Eletrônico.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de VÁRZEA, **Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu cota (fls. 96/98), na qual opina, após considerações, pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de VÁRZEA, **Vereador CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS**, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso de remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05618/17

2/3

suscitado pelo *Parquet*, no valor de **R\$ 4.584,20**, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo a mesma, não há de se reconhecer a aplicabilidade da **Lei Estadual nº 10.435/15** (ao mesmo tempo, em que invoca a aplicação de **Lei Estadual nº 9.319/2010**), pela sua flagrante transgressão ao limite constitucional, por entender que “*a remuneração do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal, não obstante o dever de observância ao teto remuneratório geral, do subsídio de Ministro do STF, submete-se a limites específicos, ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, como estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f” da CF, o qual, por sua vez, será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele previsto, em espécie, para os deputados federais, consoante prevê o art. 27, §2º, da Lei Maior*”.

Não houve nova comunicação ao interessado.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data vênia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator, com base na **Resolução Processual RPL TC 06/17**, que tratou do exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores dos municípios paraibanos para a legislatura 2017/2020, e, por força da decisão plenária de **31/05/2017** (Sessão Ordinária do Pleno nº 2126), também aplicável ao exercício de 2016, entende que a Auditoria cumpriu a determinação desta Corte de Contas contida no item 2 da **Resolução Processual RPL TC 06/17**, através da qual adotou-se, no cálculo da remuneração dos vereadores, “*o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara*”, não havendo o que se falar em excesso de remuneração.

Destarte, considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (85/88), que apontam a possibilidade de relevação das falhas apontadas¹ pela sua natureza e baixa materialidade dos valores correspondentes, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **VÁRZEA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

¹ a) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 180,90**; b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 180,90**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05618/17

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05618/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de VÁRZEA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de novembro de 2017.

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 13:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL